



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0026899-45.2006.815.2002 – 2º Tribunal do Júri de Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: João Batista Felipe da Silva

DEFENSORES PÚBLICOS: Argemiro Queiroz de Figueiredo e Wilmar Carlos de Paiva Leite

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO TENTADO. DUAS VÍTIMAS. DISPAROS DE ARMA DE FOGO. INDÍCIOS SUFICIENTES. PRONÚNCIA. JÚRI POPULAR. TESE DEFENSIVA RECHAÇADA. CONDENAÇÃO. RECURSO. DECISÃO DISSOCIADA DAS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. SOBERANIA DO VEREDITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

No Júri, a soberania dos veredictos é princípio constitucional absoluto, só sendo possível sua cassação quando a decisão do Sinédrio Popular não encontra respaldo nas provas colhidas no caderno processual, divergindo do acervo probatório.

Portanto, inexistindo indícios suficientes que possibilitem acolher a tese defensiva, e considerando as provas, bem como a confissão do próprio acusado, não há o que se reformar, impondo-se manter a decisão do Júri Popular.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

RELATÓRIO



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Perante o Segundo Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB, o representante do Ministério Público ofertou denúncia em face de João Batista Felipe da Silva, por ter tentado assassinar, mediante uso de arma de fogo e por motivo fútil, as vítimas Vera Lúcia Pereira da Cunha e José Pereira da Cunha, fato ocorrido no dia 14/06/2006, por volta das 15h30, nas imediações da Rua Lobo Garro, Ilha do Bispo, nesta Capital/PB.

Narra a inicial que o acusado é ex-companheiro da vítima Vera Lúcia e, por motivo de ciúmes, alvejou-a sem possibilidade de defesa, com quatro disparos de arma de fogo. O Senhor José Pereira, genitor de Vera Lúcia, que estava em sua companhia, ao prestar-lhe socorro, também foi atingido com dois disparos de arma de fogo, todos efetuados pelo acusado, causando-lhes as lesões descritas nos laudos de fls. 40 e 73.

Laudo de exame de corpo de delito em Vera Lúcia (fls. 40) e em José Pereira (fls. 80).

A denúncia foi recebida em 22/10/2009 (fls. 81).

Decisão decretando a prisão do acusado (fls. 87/88).

Defesa prévia (fls. 119/126).

Citação por edital (fls. 131/132). Edital (fls. 133).

Cópia da petição de Habeas Corpus impetrada perante esta Corte de Justiça (fls. 136/139), bem como as informações do juízo (fls. 141/142). Cópia do Acórdão (HC 0801924-97.2015.8.15.0000), denegando a ordem (fls. 150/v até 152).

Termo de audiência com oitiva testemunhal em CD (fls. 187/190).

Ato contínuo, foram ofertadas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 192/194), pedindo a pronúncia do acusado; e pela defesa (fls. 197/202), pugnando pela rejeição da denúncia e consequente absolvição sumária.

A douta magistrada pronunciou o acusado João Batista Felipe da Silva, como incurso nas sanções previstas no art. 121, §2º, incisos I e IV, referente à vítima Vera Lúcia Pereira da Cunha e, no art. 121, *caput*, relativo ao ofendido José Pereira da Cunha, ambos c/c o art. 69, todos do Código Penal (fls. 203/208 – vol. II).

Sem recurso, o Conselho de Sentença se reuniu no dia 08/11/2017 (fls. 229/236), e julgou procedente a denúncia, condenando João Batista Felipe da Silva por dois homicídios tentados, a cumprir uma pena total de 15 (quinze) anos de reclusão,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

em regime prisional fechado, em local a ser designado pelo juízo das Execuções Penais, conforme sentença constante as fls. 237/241.

Ata de julgamento de fls. 242/244.

Tempestivamente, a Defensoria Pública apelou a esta Superior Instância (fls. 245), apresentando suas razões recursais em segundo grau (fls. 255/258), alegando ser a decisão contrária a prova dos autos, devendo ser procedido novo julgamento ou, alternativamente, reduzir a pena para o mínimo legal, perfazendo 13 (treze) anos de reclusão.

Nas contrarrazões, o Ministério Público pede a manutenção da sentença (fls. 261/264).

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 268/270).

É o relatório.

VOTO:

1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

O recurso é tempestivo, eis que interposto no mesmo dia da reunião do júri popular (fls. 245), ou seja, no dia 08/11/2017, como se pode ver da Ata da Sessão do Tribunal do Júri da Comarca da Capital/PB (fls. 242/244). Além de ser adequado e não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública (TJ/PB Súmula nº 24), **CONHEÇO do apelo.**

2. DO RECURSO

Aduz em suas razões recursais que a decisão dos jurados foi manifestamente contrária as provas dos autos, pois inexistiu testemunha presencial, apenas as de “ouvir dizer”, demonstrando a precariedade dos depoimentos, ensejando o benefício do *in dubio pro reo*.

Desse modo, pugna pela reforma da decisão dos jurados, por considerar que não há meio probatório razoável a possibilitar a atribuição da autoria ao ora recorrente, haja vista os elementos probatórios colhidos em toda a instrução processual. Alternativamente, requer a redução das penas aplicadas, para seus patamares mínimos.

Pois bem!



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Consta do caderno processual que o acusado tentou matar as vítimas, mediante uso de arma de fogo, por questões de ciúmes de sua ex-companheira.

Evidenciam-se nos autos, que o acusado confessou em juízo ter tentado matar sua ex-esposa e o genitor da mesma, no dia 14/06/2006, por volta das 15h30, nesta Capital do Estado, por motivos de ciúmes, perante do Conselho de Sentença, em reunião ocorrida no dia 08/11/2017, conforme interrogatório constante as fls. 231, ao afirmar que estava conversando com ela, quando ela historiou que estava com um namorado, dizendo ter passado a noite mexendo nos órgãos genitais dele, em forma de brincadeira, deixando-o com ciúmes e, ao chegar no mercadinho, ela entrou e ele foi até sua casa pegou a arma e deu dois tiros contra ela, e outro tiro para o chão, vindo a atingir o pai dela, mas sem intenção de machucar ele. Disse, que na verdade, não tinha intenção de matar, apenas de assustá-la.

Diante de tal confissão, percebe-se que não merece prosperar o presente apelo.

As provas colhidas, tanto na fase inquisitória quanto em juízo, demonstram que o apelante, de fato, atirou nas vítimas provocando-lhes os ferimentos descritos nos laudos de fls. 40 e 80.

As testemunhas foram uníssonas em afirmar que o recorrente foi o autor dos disparos, sobretudo, pelas vítimas que declararam ter sido ele quem efetuou os tiros contra elas.

Diante disso, não há dúvidas quanto a condenação imposta, inexistindo razões para se reformar a sentença ora atacada, até porque, a materialidade está devidamente evidenciada nos laudos de fls. 40 e 80 e, a autoria, com a confissão do próprio acusado em juízo, somado as demais provas colhidas.

Com isso, não se pode acolher o apelo da defesa, sobretudo, quando se diz que a decisão fora contrária a prova dos autos, quando a prova é por demais contundente e clara.

Repita-se, o acervo testemunhal colacionado nos presentes autos, demonstram de maneira elucidativa a prática delituosa, não gerando dúvidas sobre a condenação imposta.

Os fatos trazidos a baila demonstram a fragilidade das razões sustentadas pelo ora recorrente, até porque, o resultado do Júri é soberano, ou seja, ele não acolheu a tese sustentada pela defesa, por se basearem nos elementos de provas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

contidos no caderno processual, os quais foram suficientes para impor a presente condenação.

Ressalta-se que a confissão do próprio réu, serviu de elemento essencial ao Júri Popular firmar seu convencimento, quando decidiram por sua condenação, motivando a fixação da pena nos patamares arbitrados na sentença guerreada.

No vertente caso, não há razão para mandar o apelante a novo julgamento, visto que, em nenhum momento, a decisão do Júri se distanciou da verdade ilustrada nos autos através do conjunto probatório. Logo, não vislumbrando qualquer discrepância entre o veredicto guerreado e os elementos probatórios carreados no caderno processual, há de se negar provimento ao recurso manejado.

Da mesma forma, quando a dosimetria aplicada, não merece nenhum reparo, pois sopesou coerentemente a pena de acordo com o fato praticado pelo apelante, sem necessidade de reduzi-la, por está adequada e apropriada, sobretudo, se analisados a luz das circunstâncias judiciais examinadas pelo magistrado.

A douta Procuradoria de Justiça, sempre vigilante, assim se posicionou, ao afirmar que: *“Dessa forma, em respeito à soberania dos veredictos advindos do Tribunal do Júri que se alia a prova constante dos autos, é de se julgar desprovido o apelo, pois não há que se falar em decisão manifestamente contrária a prova dos autos por não ter o Conselho de Sentença abraçado a tese esposada pela defesa”* (fls. 270).

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. ACUSAÇÃO DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. CONDENAÇÃO POR HOMICÍDIO SIMPLES. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA EM QUE FORAM APRESENTADAS DUAS VERSÕES AOS JURADOS, AMBAS COM ARRIMO NO CONJUNTO PROBATÓRIO CONSTANTE DO CADERNO PROCESSUAL. ESCOLHA DO CONSELHO DE SENTENÇA POR UMA DELAS. SOBERANIA DO VEREDICTO. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE RETOQUES. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS AO RÉU. AUMENTO DA



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

PENA-BASE. PROVIMENTO PARCIAL. Ao Tribunal “*ad quem*” cabe somente verificar se o veredicto popular é manifestamente contrário à prova dos autos, isto é, se colide ou não com o acervo probatório existente no processo. Desde que a solução adotada encontre suporte em vertente probatória, cumpre acatá-la, sem o aprofundamento do exame das versões acusatória e defensiva, que já foi realizado pelos juízes de fato, aos quais compete, por força de dispositivo constitucional, julgar os crimes dolosos contra a vida. Com efeito, evidenciando-se duas teses contrárias e havendo plausibilidade na opção delas pelo Sinédrio Popular, defeso a Corte Estadual sanar a decisão do Tribunal do Júri para dizer que esta ou aquele é a melhor solução, sob pena de ofensa ao art. 5º, XXXVIII, da CF. (...) (TJPB – Acórdão/Decisão do Processo Nº 00001513820148150371, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos, j. Em 12-07-2016).

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUTORIA E MATERIALIDADE. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. VEREDICTO QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO SINÉDRIO POPULAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida. Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri. (TJPB – Acórdão/Decisão do Processo Nº 00001004120108150541, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. João Benedito da Silva, j. Em 01-12-2015).

Nesse contexto, observa-se pacífico o entendimento de que decisão manifestadamente contrária à prova dos autos é aquela que não tem apoio em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

prova alguma, isto é, é a proferida ao arrepio do cotejo probatório colhido no curso da ação penal. O que não restou evidenciado no presente caso.

Sendo assim, se o Tribunal Popular, apreciando os elementos probantes, firmou seu convencimento adotando a versão que lhe pareceu mais convincente, não há que se infirmar a vontade dos juízes de fato, posto que acobertada pelo manto da soberania dos veredictos, constitucionalmente prevista (CF, art. 5º, inciso XXXVIII, “c”).

Diante de todo o exposto, e em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **NEGO PROVIMENTO ao recurso** para manter a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dela participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (Revisor) e Arnóbio Alves Teodósio (Vogal).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 12 de junho de 2018.

João Pessoa, 13 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator